



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.004490/2008-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.690 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente NORIVAL RANGEL PEREIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 27/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/05/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 29/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 20 a 25:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 02-05, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício anual calendário 2006, com ciência em 10/10/2008 (fl. 8), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$6.329,73, composto das seguintes parcelas:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	3.300,00
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		2.475,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/10/2008)		554,73
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 31/10/2008)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.329,73

Conforme a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fl. 02) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de RS 12.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte não apresentou recibos em nome de Maria Otacília Monteiro Porcello no valor RS 7.000,00; os recibos emitidos por Mônica Fortes de Aquino não informam o usuário dos serviços.

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 05/11/2008 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio e a apresentação de declarações dos profissionais que o teriam tratado no ano de 2006, em virtude de problemas na coluna cervical e seqüelas de cirurgia ortopédica na perna.

Pedido

O sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração,

considerando que as declarações e recibos apresentados para suportar as despesas foram insuficiente como meio de prova, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 35, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguintes excerto:

1º Em resposta a Notificação recebida, segue cópia dos recibos e declarações médicas em nome do contribuinte e confirmação do atendimento recebido pelo próprio, e também a indicação do tratamento recebido no ano (2006) em questão, pagamento sendo efetivamente pago pelo mesmo em espécie.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO RECURSO.

Nesse Recurso apreciamos glosas das seguintes despesas médicas :

Maria Otacília Monteiro Porcello (Fisioterapia - Pilates e RPG) – R\$7.000,00

Mônica Fortes de Aquino (Fisioterapia) – R\$5.000,00

MÉRITO

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse passo, indo ao presente caso, para comprovar a efetividade das despesas juntou com a impugnação as declarações das profissionais às fls. 06/07 e junto com o Recurso as declarações de fls. 37/38 e recibos de fls 39 a 42.

Ora, somente a apresentação desta documentação não solidifica em matéria de prova a substância que se procura. A comprovação citada no Decreto acima pode ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Acerca da comprovação dos pagamentos, observo que o contribuinte somente declarou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas que usualmente fazem seus pagamentos via contas bancárias. Assim, seria natural que pelo menos a maioria dos desembolsos fossem comprovados via extratos (saques ou cheques.) mas isso não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte

alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Especificamente sobre os gastos com RPG e Pilates, considerando que não são obrigatoriamente tratamentos médicos, seria necessário, uma comprovação através de laudo indicando essas técnicas como parte de tratamento médico, o que não constam nos autos.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10735.004490/2008-48
Acórdão n.º **2102-002.690**

S2-C1T2
Fl. 7

CÓPIA